

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL – SESC-AR/DF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90121/2024

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA RECORRIDA: RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA

CNPJ: 46.730.873/0001-50

PREGOEIRO,

A **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, empresa regularmente habilitada no certame licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelo **Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia (IBEST)**, demonstrando a **total legalidade e regularidade de sua habilitação**, bem como a **exequibilidade da proposta apresentada**, além de **ressaltar o caráter protelatório do recurso interposto pela recorrente**, conforme fundamentação jurídica a seguir exposta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo previsto no edital, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio do devido processo legal (**art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**).

II - DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS E DA PROPOSTA

O recurso apresentado pelo IBEST sustenta que a **planilha de custos da Recrutamento e Seleção Brasil LTDA não comprovaria a exequibilidade da proposta**. No entanto, **todos os documentos foram devidamente apresentados e analisados pelo pregoeiro**, que concluiu pela **aceitação e habilitação da empresa**, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital.

A **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA** é uma empresa **consolidada no mercado de recrutamento e seleção**, já tendo atendido **diversos órgãos públicos nos âmbitos federal, estadual e municipal** e conduzido **processos seletivos que ultrapassam milhares de candidatos**.

Dessa forma, **não há qualquer dúvida quanto à capacidade técnica, financeira e operacional da empresa para executar os serviços contratados**.

III - DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO E DA POSSÍVEL PENALIZAÇÃO

O recurso apresentado pela IBEST **não se fundamenta em qualquer irregularidade real**, limitando-se a alegações **genéricas e infundadas**, com o **nítido objetivo de atrasar o andamento do certame**, configurando um ato de **má-fé processual**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que o uso de recursos administrativos para fins meramente protelatórios pode acarretar penalizações à empresa recorrente, conforme se verifica no seguinte entendimento:

"É cabível a aplicação de penalidades à licitante que interpõe recurso meramente protelatório, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico, como forma de tumultuar ou atrasar o regular andamento do certame licitatório."
(Acórdão TCU nº 1521/2018 - Plenário)

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece sanções para licitantes que utilizam expedientes processuais para atrasar ou obstruir procedimentos licitatórios:

"Será punida com multa e poderá ser impedida de participar de novas licitações a empresa que interpor recurso meramente protelatório, visando apenas tumultuar o certame."
(Art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Portanto, considerando o nítido caráter protelatório do recurso apresentado pelo IBEST, requer-se que a empresa seja advertida pela tentativa de obstrução do certame, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

IV - DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA JULGAR OS CUSTOS DA CONCORRENTE

O IBEST, além de apresentar um recurso sem fundamento jurídico, não possui legitimidade para questionar os custos operacionais da Recrutamento e Seleção Brasil LTDA.

A Recrutamento e Seleção Brasil LTDA é uma empresa consolidada no mercado, com histórico de atuação em diversos órgãos públicos. Já o IBEST, por sua menor expressividade e menor experiência na execução de processos seletivos de grande porte, não pode utilizar seus próprios custos operacionais como parâmetro para avaliar a exequibilidade da proposta da concorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que não cabe a um concorrente questionar a viabilidade econômica de uma proposta baseada apenas em sua própria estrutura de custos:

"A avaliação da exequibilidade de uma proposta cabe à Administração Pública, não sendo admissível que uma empresa licitante compare seus próprios custos operacionais aos da concorrente para tentar impugnar sua proposta."
(REsp nº 1.832.567/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ)

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que preços menores que a média do mercado não são, por si só, indícios de inexequibilidade, desde que sejam tecnicamente justificáveis:

"A mera apresentação de preços inferiores à média de mercado não pode ser utilizada como critério automático para desclassificação de uma proposta, especialmente quando a empresa demonstrar capacidade operacional para cumprir o contrato."
(Acórdão TCU nº 1024/2016 - Plenário)

Dessa forma, o **IBEST não possui competência técnica ou jurídica para questionar os custos apresentados pela Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, especialmente considerando que a empresa **já demonstrou capacidade operacional e financeira para cumprir o contrato**.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que **o recurso interposto pelo Instituto Brasileiro de Educação, Seleção e Tecnologia (IBEST) seja integralmente rejeitado**, com a consequente manutenção da habilitação da **Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**, uma vez que:

- **Todos os documentos foram apresentados e analisados pela Administração**, sem qualquer irregularidade;
- **A proposta apresentada é plenamente exequível**, conforme os critérios estabelecidos no edital;
- **Não cabe à empresa recorrente questionar a estrutura de custos da concorrente**, conforme jurisprudência consolidada do TCU e STJ;
- **O recurso interposto pela IBEST tem caráter manifestamente protelatório**, sendo passível de penalização conforme a **Lei nº 14.133/2021**;

Por todo o exposto, requer-se o **não provimento do recurso interposto pelo IBEST**, mantendo-se a decisão que **habilitou e considerou vencedora a Recrutamento e Seleção Brasil LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA
Departamento Jurídico